

LIVRO

DA

LEI GOYANA.

CONTEM AS LEIS, E RESOLUÇÕES

DA

ASSEMBLEA LEGISLATIVA

DA

PROVINCIA DE GOYAZ

EM AS SESSÕES ORDINARIAS

DE 1855.

TOMO 21.

GOYAZ.

NA TYPOGRAPHIA GOYAZENSE. 1856.

LIVRO

II

DEMOCRACIA

CONSTITUCIONALES, RESOLUCIONES

II

A REFORMA CONSTITUCIONAL

II

EXPOSICION DE MOTIVOS

DE LAS LEYES ORDINARIAS

DE 1892

TOMO II

1892

LA BIBLIOTECA DE LA LEY

LIVRO

DA

LEI GOYANA.

DAS LEIS, E RESOLUÇÕES.

1855. — RESOLUÇÃO N.º 1.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu; e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º A capella do Espirito Santo das Torres do Rio Bonito fica elevada a igreja de natureza collativa.

Art. 2.º Os limites da freguezia serão provisoriamente os mesmos que tem como districto de subdelegacia de policia.

Art. 3.º Os habitantes da nova freguezia ficão obrigados á paramentar, á sua custa, e com a decencia exigida, a Igreja Matriz.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretario interino do governo da provincia faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da provincia de Goyaz aos cinco dias do mez de novembro de mil oitocentos e cinquenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex. Mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, elevando a igreja de natureza collativa a capella do Espirito Santo do Rio Bonito, como acima se declara.

Para Vossa Ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo a 5 de novembro de 1855.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes.

1855. — RESOLUÇÃO N.º 2.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de villa a povoação de Morrinhos com a denominação de villa Bella do Paranahyba.

Art. 2.º As povoações de Pouzo Alto, e de Santa Rita do Paranahyba farão parte do novo município.

Art. 3.º Seus habitantes ficarão obrigados a construir, a sua custa, a cadeia e casa da camara, conforme a planta que for dada pelo governo da provincia, que terá em attenção as circumstancias locais.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia de Goyaz aos cinco dias do mez de novembro do anno de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, elevando á categoria de villa a povoação de Morrinhos com a denominação de villa Bella do Paranahyba, como acima se declara.

Para Vossa Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez

Foi publicada nesta secretaria do governo a 5 de novembro de 1355.

Bento José Pereira.

Registrada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes.

1855. — RESOLUÇÃO N.º 3.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu,

e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica desmembrado do municipio de Flores, e incorporado ao de S. Domingos o districto da Posse, conservando os mesmos limites.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Palácio do governo da provincia de Goyaz aos seis dias do mez de novembro do anno de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a resolução da assemMêa legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, desmembrando do municipio de Flores, e incorporando ao de S. Domingos o districto da Posse, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

Aurelio Cactano da Silveira Pinto á fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo a 6 de novembro de 1855.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes.

1855.—RESOLUÇÃO N.º 4.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Fazer saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu, e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica elevada á cathogoria de villa com a denominação de Santa Maria de Taguatinga a povoação do mesmo nome.

Art. 2.º Os limites do municipio serão os mesmos, que tem como freguezia.

Art. 3.º Seus habitantes ficão obrigados á construir, a sua custa, a cadeia, e casa da camara, conforme a planta, que for dada pelo governo da provincia, que terá em attenção ás circumstancias locais.

Art. 4.º Em quanto não for cumprida a obrigação do artigo antecedente, não será installada a villa.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da provincia de Goyaz aos seis dias do mez de novembro do anno de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio

36

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, elevando a cathedra de villa com a denominação de Santa Maria de Taguatinga a povoação do mesmo nome, como acima se declara.

Para Vossa Ex.^a vôr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a feza

Foi publicada nesta secretaria do governo a 6 de novembro de 1855.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes.

1855. — RESOLUÇÃO N.º 5.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Fao saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvada a resolução do governo tomada em vinte e um de julho do corrente anno, mandando á côrte o professor de primeiras letras Feliciano Primo Jardim.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da provincia de Goyaz aos seis dias do mez de novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, approvando a resolução do governo de 21 de julho, que mandou á côrte o professor de primeiras letras Feliciano Primo Jardim, como acima se declara.

Para Vossa Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo a 6 de novembro de 1855.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes.

1855.—LEI N.º 6.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Góyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.º 1.º Fica erecto em freguezia de natureza collativa o curato de Nossa Senhora da Abbadia do Pouzo Alto, filial a Matriz de Nossa Senhora do Carmo da villa Bella do Paranyha, conservando a sua denominação, e os limites que ora tem como curato:

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da provincia de Goyaz aos vinte e dous de novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a lei da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, elevando a freguezia de natureza collativa o curato de Nossa Senhora d'Abbadia do Pouzo Alto, como acima se declara.

Para Vossa Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 22 de novembro de 1855.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes.

1855.—LEI N.º 7.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faça saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. unico. O governo da provincia fica autorisado a reformar a instrucção primaria, e secundaria na provincia, pondo logo em execução a dita reforma.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da provincia de Goyaz aos vinte e dous de novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.ª Mandou publicar a lei da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, autorisando ao governo a reformar a instrucção primaria, e secundaria na provincia, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vèr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 22 de novembro de 1855.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu, e eu sancionei a resolução seguinte.

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado para mandar restabelecer no lycêo desta cidade o ensino da philosophia, e de geometria; e da mesma forma para nomear professores que interinamente possam reger as cadeiras da lingua franceza, de geographia e historia, e de rhetorica e poetica, arbitrando-lhes gratificações correspondentes ao seu trabalho.

Art. 2.º Para que não sejam inutilmente empregados sacrificios dos cofres provinciaes, o governo só dará execução a presente resolução, quando tiverem de ser frequentadas a aula de philosophia pelo menos por dous alumnos, e as outras por quatro; devendo ser admittidos, além destes, aquelles individuos que quizerem aproveitar o ensino, anda mesmo como ouvintes.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos vinte e dous de novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.ª Mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo a restabelecer as aulas do lycêo desta cidade, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 22 de novembro de 1855.

Bento José Pereira.

Registada a H. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz :
Fago saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial re-
solveu, e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo Unico. O municipio de São Domingos fica dividido do de Arraias
pelo modo seguinte: a subir-se o rio São Domingos da sua confluencia com o
Paranan, até onde suas aguas encontrão as do rio Manco; por este subindo-se,
até a barra do correço Capivara; por este ainda a subir-se até internar-se em
os morros denominados Sacco da Onça; acompanhando-se o cordão desses mor-
ros até o lugar em que cede passagem ao riacho da Porteira, por baixo da estrada
que leva do Bom Jezuz a São Domingos; e pelo mesmo riacho da Porteira a
buscar-se a sua origem na Serra.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução
desta resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente
como nella se contem. O secretario interino do governo da provincia a faça
imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia de Goyaz aos vinte e trez dias do mez de
novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da inde-
pendencia, e do imperio.

38 Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a resolução d'assembléa
legislativa provincial, que Houve por hem sancionar, dando nova divisão ao
municipio de São Domingos, como acima se declara.

Para Vossa Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 23 de novembro de 1855.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma aula de instrucção primaria para meninas na villa de Flores, tendo a professora d'ordenado tresentos mil réis annuaes.

Art. 2.º Os professores de instrucção primaria das villas de Flores, e Palma, competentemente habilitados terão o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Mando por tanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nellá se contem. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da provincia de Goyaz aos vinte e tres de novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, creando uma aula de instrucção primaria para meninas na villa de Flores, e marcando o ordenado dos professores da mesma villa, e da Palma, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fêz.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 23 de novembro de 1855.

Registada a fl. do livro competente.

Bento José Pereira.

Padre João Manoel de Menezes.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial resolveu, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica erecta esta freguezia de natureza collactiva, e desmembrada da parochia de Nossa Senhora do Rosario da villa de Flores, a capella de Santa Anna da Posse, que conservará a invocação.

Art. 2.º Os limites da freguezia serão marcados pelo governo da provincia com audiencia do ordinario.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da provincia de Goyaz aos vinte e quatro dias do mez de novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia, e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.^a Mandou publicar a resolução da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, creando uma freguezia de natureza collativa na capella de Santa Anna da Posse, como acima se declara.

Para V. Ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto á fez,

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 24 de novembro de 1855.

Bento José Pereira

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes,

1855. — LEI N.º 12.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O municipio da villa Bella do Paranyba fica fazendo parte da comarca do rio Corumbá.

Art. 2.º O municipio da villa Formosa da Imperatriz, que faz parte da comarca do rio Corumbá, o de Flores da Cavalcanite, e o de São Domingos

Da comarca da Palma, são desmembrados das respectivas comarcas, e formam uma comarca que se denominará do Paranã.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da provincia de Goyaz aos vinte e quatro dias do mez de novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.ª Mandou publicar a lei da assemblea legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, creando uma comarca com a denominação de comarca do Paranã, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 24 de novembro de 1855.

Registada a fl. do livro competente.

Bento José Pereira.

Padre João Manoel de Menezes.

1855.—LEI N.º 13.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO 1.º

CAPITULO 1.º

TOTAL DA DESPEZA.

Art. 1.º O presidente da provincia é autorizado a despende no exercicio

de 1856 a quantia de cincoenta e quatro contos seiscentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta e tres réis.	54:699\$983
Art. 2.º Com a representação provincial, a saber:	6:865\$000
1.º Com o subsidio aos membros d'assembléa legislativa provincial, e indemnisação para as despesas de viagem.	5:660\$000
2.º Com os empregados da secretaria, porteiro e continuos.	545\$000
3.º Com o acto religioso, expediente, servente, e publicação dos trabalhos da assemblea, com tanto que o empregario da typographia publique ao menos substancialmente as discussões, alem da obrigação de imprimir na folha, e em avulso os projectos de lei, e pareceres de commissões.	660\$000
Art. 3.º Com a secretaria do governo, a saber:	4:550\$000
1.º Com o pessoal, inclusive a gratificação de 200\$ réis ao empregado, que servir de official de gabinete do governo, e a de 150\$ réis do encarregado de extractar o expediente da secretaria para ser publicado; ficando estes empregados obrigados a trabalhar em horas extraordinarias	4:150\$000
2.º Com o expediente, e servente	400\$000
Art. 4.º Com a thesouraria das rendas provinciaes: a saber.	7:200\$000
1.º Com o pessoal	6:700\$000
2.º Com o expediente, gratificação mensal de 8\$ réis ao servente, e luz para a guarda	500\$000
Art. 5.º Com a typographia provincial a saber:	1:550\$000
1.º Com o ordenado, e gratificação ao compositor	500\$000
2.º Com a retribuição ao empregario	1:050\$000
Art. 6.º Com a instrucção secundaria a saber:	2:592\$000
1.º Com o pessoal do lyceo inclusive 300\$ réis para a aula de muzica	2:420\$000
2.º Com o expediente, e gratificação ao continub.	172\$000
Art. 7.º Com a instrucção primaria a saber:	10:600\$000
1.º Com o pessoal	9:630\$000
2.º Com o expediente	970\$000
Art. 8.º Com obras publicas em geral, inclusive 400\$ réis para auxilio da construcção da igreja matriz da villa de Catalão; 200\$ réis para a reedificação da do Curralinho; 100\$ réis para a de Campinas, e 24\$ rs. ao encarregado do relógio d'Abbadia.	2:000\$000
Art. 9.º Com a caridade publica a saber:	1:980\$000
1.º Com o ordenado do boticario	400\$000
	<hr/>
	37:337\$000

Transporte.		37:337:000
3.º Com o ordenado do encarregado do curativo dos enfermos pobres.	200:000	
4.º Com o sustento, vestuario, e curativo dos presos pobres contidos na cadeia da capital.	600:000	
5.º Com a condução, sustento, e vestuario dos presos pobres em geral.	180:000	
Art. 10. Com a catechese a saber:		1:000:000
1.º Com a gratificação ao missionario da Boavista do Tocantins.	600:000	
2.º Com a do de Pedro Affonso.	400:000	
Art. 11. Com os empregados aposentados.		1:762:983
Art. 12. Com a procuradoria fiscal, collectorias, e recebedorias.		7:000:000
Art 13. Com o pagamento da divida passiva por sua prioridade, inclusive 800:000 réis por conta do que se deve ao hospital de S. Pedro d'Alcantara, sendo 200:000 réis desde já.		6:800:000
Art. 14. Com diversas despesas eventuaes.		1:600:000
		<u>54:699:983</u>

CAPITULO 2.º

RECEITA.

- Art. 15. O presidente da provincia é autorisado a fazer arrecadar no anno desta lei as seguintes rendas:
- § 1.º Taxa de heranças e legados.
 - § 2.º Novos e velhos direitos.
 - § 3.º Disimo do gado vaccum, e cavallar, cobrando-se a 200 réis, por bisserro de anno.
 - § 4.º Disimo de miúncas pago na razão de vinte alqueires um.
 - § 5.º Taxa de 1:600 réis nas rezes mortas para o consumo, sendo a carne verde vendida até 1:600 réis, e a secca até 3:200 rs. e d'ahi para cima 640 rs. mais a proporção que for augmentado o preço tanto d'uma como de outra na razão de 320 rs. por arroba.
 - § 6.º Decima de predios urbanos.
 - § 7.º Taxa de 6:00 rs. pela exportação de vacca, ou novilha.
 - § 8.º Dita de 600 réis de boi, ou garrote exportado de qualquer idade que seja.
 - § 9.º Dita de 5:000 réis de egoa, ou poldra exportada.
 - § 10. Dita de 25 réis de poldro exportado de idade de tres annos para menos.
 - § 11. Dita de 500 réis de cada porco, ou ovelha exportado.
 - § 12. Dita de 100 réis em cada couro crú, de boi, ou vacca, e meio de solla; de 80 rs. em cada um de mateiro, ou galheiro, e de 40 rs. em quacs-

quer outras pelles que forem exportadas.

§ 13. Dez por cento do valor de escravos exportados, pagos pelo vendedor na falta do comprador.

§ 14. Terças partes d'offícios de justiça, exclusive os de juiz de paz, e do subdelegado de policia.

§ 15. Taxa de 50\$ rs. nos engenhos, que fabricarem aguardente, ou caxaca.

§ 16. Dita de 8\$ rs. nos que fabricarem assucar, ou rapadura: excepto aquelles que não fabricarem para vender.

§ 17. Dita de 6\$ rs. nas tavernas, e em outras quaesquer casas, em que se vendão effectivamente generos alimenticios, e bebidas espirituosas fabricadas no paiz.

§ 18. Meia siza de escravos.

§ 19. Passagens de rios conforme a nova tarifa organizada pelo presidente da provincia.

§ 20. Dez por cento de qualquer vencimento pelos cofres provinciaes pagos uma vez somente por emprego, cujo exercicio durar um anno, ou mais.

§ 21. Vinte por cento da aposentadoria de qualquer empregado provincial.

§ 22. Vinte mil réis pelo certificado de exame dos estudantes do lyceó.

§ 23. Hum mil réis pelas certidões passadas pelo secretario do lyceó, exclusive as que forem passadas para documentar petições de matricula.

§ 24. Emolumentos da secretaria do governo, inclusive os das patentes dos officios da guarda nacional.

§ 25. Ditos da secretaria d'assemblea legislativa provincial.

§ 26. Ditos da thesouraria das rendas provinciaes.

§ 27. Hum e meio por cento pela mora de pagamento das letras da fazenda provincial.

§ 28. Metade da cobrança da divida activa anterior a julho de 1836.

§ 29. Cobrança da divida activa, e seus juros.

§ 30. Alcanço de collectores, e juros a que estão sujeitos.

§ 31. Multas impostas pelas leis, e regulamentos provinciaes.

§ 32. Restituições, reposições, dons gratuitos, bens do evento, e saldos.

RENDAS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL.

§ 33. Taxa de 3\$000 réis em cada animal que transitar pelas estradas de communicação desta com as demais provincias do Imperio.

Exceptuão-se:

1.º Os animaes, que conduzirem generos sujeitos ao direito de exportação, ou outro qualquer imposto provincial.

2.º Os de montada de quaesquer viajantes, ainda que tropeiros.

3.º Os que conduzirem os trens dos escoteiros.

4.º Os animaes que puxarem os carros, e os cavallares, e muares tocados.

5.º Os animaes que das provincias limitrophes atrayessarem por esta.

6.º Os animaes que conduzirem viveres de producção da provincia.

Dos comprehendidos nas cinco primeiras excepções se cobrará a taxa de

220 réis de cada um; e dos comprehendidos na sexta e ultima excepção se cobrará somente a taxa de 160 réis de cada um; e os que puxarem os carros sujeitos á taxa do parathro seguinte, ficão isentos das estabelecidas neste parathro.

§ 34. Taxa de 165000 réis de cada carro, excepto quando for somente carregado de generos, e de objectos comprehendidos em alguma das excepções do parathro antecedente.

§ 35. Dila da barreira na ponte do Bacalhão.

§ 36. Emolumentos de 35000 réis pela matricula dos estudantes do lycéo, exclusive os da aula de muzica, que só pagaráõ 15000 réis.

CAPITULO 3.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 16. O producto das taxas mencionadas nos §§ 33, e 34 será exclusivamente applicado á construcção e reparos das estradas em geral, e da do parathro 35 aos melhoramentos da estrada do Uruhú, e suas ramificações.

Art. 17. O rendimento da matricula nas aulas do lycéo será applicado á compra de livros para o mesmo.

Art. 18. He permittido desde já o pagamento da divida activa pertencente aos annos anteriores ao de 1852 inclusive, com quaesquer titulos da divida passiva da provincia.

Art. 19. Para cobrança da taxa de heranças, e legados se observará d'ora em diante o regulamento de 28 de abril de 1842 expedido para o municipio da cârte. Aos collectores em suas respectivas collectorias ficão permittendo na parte, que lhes forem applicaveis, as attribuições, que no municipio da cidade compete ao procurador fiscal, podendo o presidente da provincia fazer no mesmo regulamento as alterações que lhe parecerem necessarias em ordem á obviar qualquer duvida que por ventura possa apparecer na sua execução.

Art. 20. A porcentagem pela fiscalisação e cobrança da taxa das heranças e legados no municipio desta cidade, fica elevada á dez por cento a saber: seis ao procurador fiscal, e tres para o sollicitador dos feitos da fazenda, e deste modo revogado o artigo 57 da lei n.º 22 de 2 de agosto de 1852, mandado observar pelo artigo 13 da de n.º 17 de 13 de novembro de 1854.

Art. 21. Todos os negocios concernentes ao contencioso da fazenda provincial, na falta de lei, ou regulamento provincial, serão d'ora em diante regulados pelas leis geraes, ordens do thesouro publico nacional, e instrucções da directoria geral do contencioso.

Art. 22. Findo o praso marcado pelo artigo 2.º da lei n.º 17 de 13 de novembro de 1854, o presidente da provincia dará as necessarias providencias para cobrança de toda a divida que restar proveniente de avencas, podendo arbitrar á quem for della encarregado uma commissão que não exceda de quinze por cento.

Art. 23. A multa de um e meio por cento ao mez imposta pela lei n.º 17 de 13 de novembro de 1854 aos contribuintes que não pagarem os impostos até o fim do respectivo anno, fica substituida desde já pela de cinco por cento por uma vez somente sobre a totalidade dos debitos, cuja disposição fica da mesma sorte extensiva aos devedores de igual natureza até o ultimo de dezembro do mesmo anno de 1854, quer a cobrança se faça amigavelmente, quer pelos meios judiciaes.

Art. 24. O artigo 50 da lei n.º 22 de 2 de agosto de 1852 mandado observar pelo artigo 13 da lei n.º 17 de 13 de novembro de 1854, fica substituido pela disposição seguinte — Nos rios do interior da provincia, em que se cobram direitos de passagem, não se exigirá, a qualquer pretexto que seja, dos carros carregados, inclusive os bois que os puxarem, mais do que a taxa de 25000 réis, e pelos vasilhos 15000 réis.

Art. 25. Ficão desde já isentos da taxa estabelecida na barreira do Bacalhao os moradores mais proximos ao mesmo lugar, e os tropeiros que tiverem de passar pela referida barreira para o fim de campiarem seus animaes quer d'um, quer d'outro lado, sendo todavia obrigados a passarem sempre pela barreira.

Art. 26. Será presente anualmente a assemblea legislativa provincial conjunctamente com o balanço da receita, e despeza uma relação demonstrativa da cobrança da divida activa á cargo do procurador fiscal, organizada por annos, e impostos, com declaração das datas da remessa para o juizo dos feitos, e do estado dos processos quaesquer que seja sua natureza.

Art. 27. Fica isente do pagamento dos dizimos de miunças todo e qualquer genero de lavoura colhido em terreno que for lavrado por arado.

Art. 28. O presidente da provincia é autorizado :

1.º A mandar comprar e conduzir para esta capital um arado com todos os instrumentos inherentes, novamente introduzidos, a fim de servirem de modelo aos que quizerem adoptar esse systema.

2.º A dispender desde já a quantia necessaria para conservar-se trabalhando regularmente o relógio da Abbadia.

3.º A reformar a tabella dos emolumentos da secretaria da presidencia, e da thesouraria das rendas provinciaes.

4.º A organizar um regulamento para boa ordem dos trabalhos da sua secretaria.

5.º A mandar indemnisar á Antonio Gomes Pinheiro de qualquer quantia que por ventura a fazenda provincial for responsavel ao mesmo em vista da conta que legalmente se liquidar na thesouraria provincial relativa ao tempo, que sem autorisação administrou o porto do Rio Grande na estrada de Cuiabá.

Art. 29. O inspector da thesouraria provincial fica autorizado para (ouvindo, previamente, por escripto ao procurador fiscal) dispensar do pagamento da taxa de 60 réis o taverneiro, que com documentos mostrar que o capital de sua taverna não comporta esse imposto.

Art. 30. Os herdeiros do fallecido Bispo desta Diocese ficarão isentos do pagamento da decima da herança e quaesquer legados, ou doação intervi-

vos, et causa mortis que recebessem do mesmo Bispo. Igualmente ficão isentos de pagarem a decima do predio, em que habitão, por espaço de dez annos a contar-se desde 1854.

Art. 31. Fica relevada do pagamento de qualquer quantia que estiver devendo, a pobre Maria da Cruz de decima d'uma casa que possui nesta cidade na rua da caroga; ficando a mesma casa isenta do respectivo lançamento em quanto for propriedade da referida Maria da Cruz.

Art. 32. Continúão em vigor as autorisações concedidas ao presidente da provincia nos §§ 2.º, 3.º, e 4.º do artigo 53 da lei de 5 de agosto de 1853.

Art. 33. Ficão revogados desde já os artigos 66, 67, 68, 69, 70, 71, e 72 da lei n.º 22 de 2 de agosto de 1852, em vigor pela disposição do art. 13 da de n.º 17 de 13 de novembro de 1854, ficando igualmente revogado o art. 1.º da citada lei n.º 17.

Art. 34. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar, e correr.

Palacio do governo da provincia de Goyaz aos vinte cinco dias do mez de novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual V. Ex.ª Mandou publicar a lei da assembléa legislativa provincial, que Houve por bem sancionar, orçando a receita, e fixando a despesa para o anno de 1856, e dando outras providencias acerca da administração, e arrecadação das rendas provinciaes, como acima se declara.

Para V. Ex.ª vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 25 de novembro de 1855.

Registada a fl. do livro competente. Bento José Pereira.

Padre João Manoel de Menezes.

Antonio Augusto Pereira da Cunha, presidente da provincia de Goyaz :
Faco saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial
decretou a lei seguinte :

TITULO 1.º

CAPITULO 1.º

Art. 1.º As despesas das diversas camaras municipaes da provincia para
o anno financeiro do 1. de janeiro ao ultimo de dezembro de 1856, são fixadas
na quantia de réis 4:5607463

CAPITULO 2.º

MUNICIPIO DA CAPITAL.

Art. 2.º A camara municipal da capital de Goyaz é autorizada a despende
no anno desta lei a quantia de: 1:9167640
a saber :

§ 1.º	Com a gratificação do secretario, e expediente.	360\$000
§ 2.º	Com a do fiscal.	150\$000
§ 3.º	Com a do porteiro	120\$000
§ 4.º	Com a do escrivão do jury	200\$000
§ 5.º	Com despesas judiciaes	120\$000
§ 6.º	Com as do jury	10\$000
§ 7.º	Com eleições	80\$000
§ 8.º	Com asseio e luzes das prisões	70\$000
§ 9.º	Com a festividade de Corpus Christi, sendo o restante para a de São Sebastião	100\$000
§ 10.	Com o pagamento aos herdeiros do finado José Bento Bueno da Fonseca, por conta	280\$000
§ 11.	Com despesas de exacção a 15 por %	1467640
§ 12.	Com obras publicas em geral	200\$000
§ 13.	Com despesas eventuaes	80\$000

CAPITULO 3.º

MUNICIPIO DE JARAGUÁ.

Art. 3.º A camara municipal da villa de Jaraguá é autori-

1:9167640

Transporte 1:916\$640
 sada a despender no anno desta lei a quantia de réis 400\$360
 a saber:

§ 1.º	Com a gratificação do secretario e expediente.	60\$000
§ 2.º	Com a do porteiro	20\$000
§ 3.º	Com eleições	10\$000
§ 4.º	Com o aluguel da casa que serve de prisão	6\$000
§ 5.º	Com a construcção da cadeia	100\$000
§ 6.º	Com a gratificação do fiscal	20\$000
§ 7.º	Comissão de 15 por % ao procurador	33\$200
§ 8.º	Com o pagamento da divida passiva.	131\$160
§ 9.º	Com eventuaes	20\$000

CAPITULO 4.º

MUNICIPIO DA CIDADE DE MEIAPONTE.

Art. 4.º A camara municipal da cidade de Meiaponte é autorizada a despender no anno desta lei a quantia de réis 243\$740
 a saber:

§ 1.º	Com a gratificação do secretario e expediente	60\$000
§ 2.º	Com a do porteiro	15\$000
§ 3.º	Com asseio e luzes da cadeia	10\$000
§ 4.º	Com despezas do jury	6\$000
§ 5.º	Com ditas judiciaes	10\$000
§ 6.º	Com eleições	12\$000
§ 7.º	Comissão de 15 por % ao procurador	40\$740
§ 8.º	Com obras publicas	40\$000
§ 9.º	Com despezas eventuaes.	50\$000

CAPITULO 5.º

MUNICIPIO DO CORUMBÁ.

Art. 5.º A camara municipal da villa do Corumbá é autorizada a despender no anno desta lei a quantia de réis 117\$300
 a saber:

§ 1.º	Com a gratificação do secretario e expediente	50\$000
§ 2.º	Com a do porteiro	12\$000
§ 3.º	Com luzes e asseio da cadeia	12\$000
§ 4.º	Com despezas judiciaes	10\$000
§ 5.º	Com eleições	12\$000

Transporte 2:678#040

6.º	Commissão. de 15 por % ao procurador	15#300
7.º	Com despezas eventuaes	6#000

CAPITULO 6.º

MUNICIPIO DE BOMFIM.

Art. 6.º A camara municipal da villa de Bomfim é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de réis 155#200
a saber :

1.º	Com a gratificação do secretario e expediente	52#000
2.º	Com a do porteiro	20#000
3.º	Com luzes e asseio da cadeia	12#000
4.º	Com despezas do jury	20#000
5.º	Com ditas judiciaes	20#000
6.º	Com eleições	10#000
7.º	Commissão de 15 por % ao procurador	5#280
8.º	Com despezas eventuaes	15#920

CAPITULO 7.º

MUNICIPIO DE SANTA LUZIA.

Art. 7.º A camara municipal da villa de Santa Luzia é autorisada a despende no anno desta lei a quantia de réis 295#610
a saber :

1.º	Com a gratificação do secretario e expediente	64#000
2.º	Com a do porteiro	12#000
3.º	Com a do fiscal	16#000
4.º	Com luzes e asseio da cadeia	12#000
5.º	Com despezas do jury	8#000
6.º	Com ditas judiciaes	40#000
7.º	Com eleições	8#000
8.º	Com a compra de hyros	8#000
9.º	Com extração de formigueiros	10#000
10.	Com aposentadoria do juiz de direito	20#000
11.	Commissão de 15 por % ao procurador	89#000
12.	Com despezas eventuaes	8#000

CAPITULO 8.º

MUNICIPIO DA VILLA FORMOSA DA IMPERATRIZ.

Art. 8.º A camara municipal da villa Formosa da Impera-

3:128#850

	Transporte	3:128\$850
	Triz é autorizada a despende no anno desta lei a quantia de réis a saber:	278\$090
§	1.º Com a gratificação do secretario e expediente	50\$000
§	2.º Com a do porteiro	12\$000
§	3.º Com luzes e asseio da cadeia	4\$000
§	4.º Com despesas do jury	12\$000
§	5.º Com ditas judiciaes	10\$000
§	6.º Com eleições	10\$000
§	7.º Com a compra d'uma escrivaninha, factura d'um cofre e armario para archivo	32\$000
§	8.º Com obras publicas em geral	50\$000
§	9.º Comissão de 15 por % ao procurador	20\$490
§	10. Com o pagamento ao promotor publico Ignazio Luiz Brandão	71\$600
§	11. Com despesas eventuaes	6\$000

CAPITULO 9.º

MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ.

Art. 9.º A camara municipal da villa de S. José é autorizada a despende no anno desta lei a quantia de réis 183\$845

§	1.º Com a gratificação do secretario e expediente	50\$000
§	2.º Com a do porteiro	12\$000
§	3.º Com despesas do jury	10\$000
§	4.º Com ditas judiciaes	10\$000
§	5.º Com a compra de um armario para archivo	10\$000
§	6.º Com a limpeza do rego d'agoa	16\$000
§	7.º Com reparos na casa que serve para talho	14\$000
§	8.º Com eleições	10\$000
§	9.º Com o pagamento da divida passiva	18\$344
§	10. Comissão de 15 por % ao procurador	27\$501
§	11. Com despesas eventuaes	6\$000

CAPITULO 10.

MUNICIPIO DE CAVALCANTE.

Art. 10. A camara municipal da villa de Cavalcante é autorizada a despende no anno desta lei a quantia de réis: 351\$170

Transporte 3:941\$955

a saber :

1.º	Com a gratificação do secretario e expediente	40\$000
2.º	Com a do porteiro	12\$000
3.º	Com luzes e asseio da cadeia	12\$000
4.º	Com despesas do jury, e compra d'um livro.	8\$000
5.º	Com ditas judiciaes	10\$000
6.º	Com eleições	6\$400
7.º	Com a limpeza do rego d'agoa	20\$000
8.º	Com o pagamento da divida passiva	165\$016
9.º	Commissão de 15 por % ao procurador	67\$754
10.º	Com despesas eventuaes.	10\$000

CAPITULO 14.

MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS.

Art. 11. A camara municipal da villa de S. Domingos é autorisada a despender no anno desta lei a quantia de réis 184\$400

a saber :

§ 1.º	Com a gratificação do secretario e expediente.	50\$000
§ 2.º	Com a do porteiro	12\$000
§ 3.º	Com despesas do jury	10\$000
§ 4.º	Com ditas judiciaes	5\$000
§ 5.º	Com eleições	5\$000
§ 6.º	Com a construcção d'uma casa para talho e curral	50\$000
§ 7.º	Com pesos e medidas para padrão na afferição	4\$000
§ 8.º	Com livres	5\$000
§ 9.º	Commissão de 15 por % ao procurador	40\$740
§ 10.º	Com despesas eventuaes.	20\$000

CAPITULO 12.

MUNICIPIO DA CONCEIÇÃO DO NORTE.

Art. 12. A camara municipal da Conceição do Norte é autorisada a despender no anno desta lei a quantia de réis 139\$514

a saber :

§ 1.º	Com a gratificação do secretario e expediente	30\$000
§ 2.º	Com a do fiscal	10\$000
§ 3.º	Com a do porteiro	15\$000

Transporte.	4:265\$800
§ 4.º Com aluguel da casa que serve de prisão, luzes e asseio.	15\$680
§ 5.º Com despesas judiciais.	10\$000
§ 6.º Com a compra de quatro livros	17\$000
§ 7.º Com eleições	12\$000
§ 8.º Com limpeza das ruas, e esgotamento de pantanos	8\$000
§ 9.º Comissão de 15 por % ao procurador	21\$834
§ 10. Com despesas eventuaes.	5\$000

CAPITULO 13.º

MUNICIPIO DE NATIVIDADE.

Art. 13. A camara municipal da villa de Natividade é autorizada a despende no anno desta lei a quantia de réis 294\$594
a saber:

§ 1.º Com a gratificação do secretario e expediente	54\$000
§ 2.º Com a do porteiro	14\$000
§ 3.º Com luzes e asseio da cadeia	12\$000
§ 4.º Com despesas do jury	10\$000
§ 5.º Com ditas judiciais	20\$000
§ 6.º Com eleições	10\$000
§ 7.º Com o pagamento da divida passiva	14\$042
§ 8.º Comissão de 15 por % ao procurador	18\$552
§ 9.º Com despesas eventuaes	15\$000

4:560\$463

TITULO 2.º

RENDAS MUNICIPAES.

CAPITULO 1.º

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS.

Art. 14. As rendas municipaes desta provincia ficao divididas em
geraes, e especiaes.

CAPITULO 2.º

RENDAS GERAES.

Art. 15. Pertencem a renda geral, e devem ser arrecadados nos municí-

pios da provincia no anno desta lei, os rendimentos dos seguintes impostos:

- § 1.º Taxa de afferição annual de todos os pezos, e medidas de qualquer natureza que seião, tanto de generos seccos, como molhados.
- § 2.º Dita de 500 réis por cada cabeça de gado vaccum que se matar para negocio.
- § 3.º Dita de 4\$ réis pelas licenças para construir edificios, levantar pary, fazer danza de volantim, ou outro qualquer espectáculo.
- § 4.º Dita de 1\$000 réis paga pelos negociantes, e taverneiros, que venderem seus generos ao povo.
- § 5.º Dita de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha, que se vender no municipio, sendo fabricado na provincia.
- § 6.º Dita de 500 réis por cada barril de agoardente de cana, ou caxaca, que se vender por miudo em cada um dos municipios.
- § 7.º Dita de 20 por % sobre a importancia das rifas que se fizerem.
- § 8.º Dita de 40\$000 réis paga pelo negociante volante para mascatear qualquer objecto de negocio pelas fazendas, sitios, e povoações do municipio.
- § 9.º Dita de 40\$000 réis paga pelos donos dos generos, a excepção dos comestiveis, que se venderem em cada um dos tableiros, ou por outro qualquer meio, dentro desta cidade, e nos arraiaes dos municipios.
- § 10. Multas impostas pelos codigos, e posturas.

CAPITULO 3.º

RENDA ESPECIAL.

Art. 16. Pertencem a renda especial, e devem ser arrecadados nos municipios para que são destinados no anno desta lei, os rendimentos dos seguintes impostos:

- § 1.º No municipio da capital, foros dos terrenos que lhe pertencem.
- § 2.º Taxa de 100 a 200 réis por braça em quadra de terreno para se edificar casas dentro desta cidade.
- § 3.º No municipio da villa de Santa Luzia: 1\$000 réis por cada pessoa, que se empregar na faiscação de ouro no Rio Vermelho, dentro dos limites da mesma villa, cujo rendimento fica applicado para reparos das pontes, e caes do dito rio.
- § 4.º No municipio da villa da Conceição do Norte: taxa de 2\$400 réis paga por qualquer irmandade, ou pessoa, que se encarregar de tirar esmo-las dentro da villa, ou municipio, não sendo para o Santissimo Sacramento, São Sebastião, Padroeira, e Almas.

TITULO 3.º

CAPITULO UNICO.

ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS.

Art. 17. As rendas comprehendidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 15,

serão annualmente arrematadas por contracto, precedendo editaes pelo menos vinte dias antes da arrematação, cujo preço será pago a vista, ou em letras acceitas pelos arrematantes, e endogaças por factores idoneos. Estas letras serão passadas por tres mezes, de maneira, que até o ultimo de cada trimestre esteja paga a quantia a elle correspondente, e no fim do anno todo o preço da arrematação.

Art. 18. As demais rendas tanto geraes como especiaes, serão administradas pelos procuradores, mediante a commissão de 15 por % da quantia com que entrarem effectivamente para os cofres; igual commissão perceberão por qualquer quantia, que judicialmente cobrarem dos arrematantes paga pelos mesmos, ficando obrigados os ditos procuradores a fazer a sua custa a despeza com o honorario dos advogados, que defenderem os direitos das camaras:

Art. 19. Quando não houverem licitantes, que offereçam preço razoavel, serão as rendas administradas pelos procuradores, que neste caso venderão a commissão marcada no artigo antecedente.

Art. 20. Todos os devedores das camaras, qualquer que seja o titulo de sua divida, estão sujeitos ao executivo; este mesmo executivo é concedido aos arrematantes contra os seus devedores pelas rendas arrematadas.

TITULO 4.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO UNICO.

Art. 21. As camaras são obrigadas a prestar matadouro coberto de telha para alli se matarem as rezes para o consumo.

Art. 22. As camaras terão para suas contas, alem do livro do tombo, um de receita e despeza, um de conta corrente, e outro para as arrematações e arrendamentos.

Art. 23. Os redditos dos municipios serão guardados em cofre seguro de tres chaves, do qual serão clavicularios o presidente, secretario, e fiscal; o prejuizo da pratica em contrario será pago pelos mesmos clavicularios.

Art. 24. As camaras remetterão impreterivelmente ao governo da provincia até o dia 1.º de março o balanço da receita e despeza do anno antecedente, acompanhado das certidões dos mandados, e recibos, que legalisam as despezas, e orçamento da receita e despeza para o anno seguinte organizado segundo as tabellas annexas a lei n.º 27 do 1.º de agosto de 1835, sob a pena do artigo 20 da citada lei.

Art. 25. No orçamento da receita, deverá vir incluída a parte da divida activa, que provavelmente for cobravel no anno do orçamento, devendo acompanhar as seguintes tabellas, primeira de toda a divida activa organizada por annos, e impostos, com declaração da parte cobravel, da duvidosa, e da fallida; segunda de toda a divida passiva por objectos de despezas, e annos,

a que pertencem.

Art. 26. As camaras, quando emprehenderem alguma obra, enviarão ao governo da provincia a planta e orçamento feito por perito, acompanhando uma exposição circunstanciada, tanto da utilidade que deve resultar ao municipio, como dos meios d'ocorrer as despesas necessarias, quando para isso não chegarem suas rendas actuaes.

Art. 27. As camaras darão parte ao governo da provincia dos embarcões, que encontrarem na arrecadação dos impostos, indicando os meios de remove-los, e quaes os impostos, que são onerosos, lembrando logo outros por que devão ser substituidos.

Art. 28. Os procuradores das camaras não poderão servir de vereador e secretario.

Art. 29. Ficão sujeitos a apherição annual dos pesos e medidas, os que venderem por miúdo em lojas, tavernas, e outras casas de negocio. Os vendederes em taloieiros, e os mascates volantes de qualquer especie que seja, hem como quaesquer pessões, a excepção do fazendeiro e lavrador, que venderem em casas particulares.

Art. 30. Os impostos de 320 réis por cada arroba de tabaco em folha, serão cobrados pelos procuradores das camaras, para o que terão um livro onde lançarão o numero de arrobas, e a quantia correspondente ao imposto, cuja carga será assignada pelo procurador, e vendedor, ao qual se dará uma guia tambem assignada pelo procurador, ficando este obrigado a ajuntar as contas que prestar, as guias que tiver recebido de outros municipios.

Art. 31. Todo aquelle que importar para qualquer municipio o genero de que trata o artigo supra, e não trouxer a guia de ter pago a respectiva taxa, será compelido a paga-la no municipio onde effectuar a venda.

Art. 32. As camaras municipaes ficão autorizadas a pagar suas dividas atrazadas, com o saldo que existir, depois de satisfeitas as despesas decretadas na presente lei, observando a devida igualdade.

Art. 33. Fica isenta da taxa d'afferição, a botica de São Pedro d'Alcantara desta cidade.

Art. 34. As camaras municipaes darão os necessarios regulamentos para a boa arrecadação, e fiscalisação de qualquer imposto, podendo impôr á multa de 2\$000 réis á 6\$000 réis aos extraviadores, submettendo-se a approvação do governo da provincia.

Art. 35. A camara municipal desta cidade fica autorizada a mandar imprimir conhecimentos para serem dados aos contribuintes das rendas municipaes, sendo feita a despeza da impressão e do papel pela rubrica—eventuaes.

Art. 36. Nas concessões de terrenos para construcção de casas nas povoações, as camaras deverão ter toda a precaução para que nas ruas não haja longos espaços entre um, e outro morador.

Art. 37. As camaras ficão autorizadas a nomear desde já os alinhadores que forem necessarios para alinharem, e perfilarem os edificios publicos, e particulares, que se houverem de construir nas povoações de seus municipios, dando-lhes as convenientes instrucções, e marcando-lhes um salario

correspondente á este trabalho. Nos districtos serão os respectivos fiscaes e alimbadores, os quaes tambem perceberão o competente salario.

Art. 38. Aquelle que transferir o terreno que lhe for concedido pela camara, pagará á mesma 2\$000 réis por cada braça de terreno transferido, devendo apresentar o seu titulo para se lhe pôr a competente verba de pagamento sob pena de perder o direito do mesmo terreno, e de pagar a multa de 4\$000 réis por braça.

Art. 39. O presidente da camara não assignará titulo algum de concessão de terreno, sem que nelle tenha sido lançada, não só a verba do pagamento da respectiva taxa, como tambem a da licença: a infração deste artigo será punida com a multa de 10\$000 réis.

Art. 40. O secretario da camara que lavrar, e assignar conhecimento do pagamento da taxa de 1\$000 réis sobre cada casa de negocio, sem que o contribuinte lhe apresente com o visto do presidente da camara respectiva, os conhecimentos de ter pago os impostos gerres, e provincias do anno ultimamente findo, cu os docmentos, que prova ter sido delles aliviado, pagará uma multa de 2\$000 réis, que se lhe descontara da sua gratificação, logo do primeiro pagamento que receber.

Art. 41. Os negociantes volantes, e os vendedores em taboleiros, que não pagarem a taxa á que se achão sujeitos, soffrerão a pena de ser os generos expostos a venda aprehendidos para solução da referida taxa.

Art. 42. Todos os impostos municipaes, que até o fim do anno não forem promptamente pagos, serão cobrados pelos meios executivos com uma multa de 5 por %, que será lançada nas respectivas contas.

Art. 43. As camaras nomearão, desde já, fiscaes para todos os districtos de seus municipios, aos quaes encarregarão, mediante a commissão de 20 por % da cobrança, não só das multas por infração de posturas, como as impostas aos jurades, e de outros quaesquer impostos municipaes, que se houverem de arrecadar nos mesmos districtos, dando-lhes para esse fim as necessarias instrucções.

Art. 44. Os fiscaes dos districtos participaráõ regularmente de tres em tres mezes as camaras o que tiverem notado nos seus respectivos districtos acerca do ensino da instrucção primaria, tanto nas escolas publicas, como nas particulares; e bem assim a respeito dos orphães pobres, e desamparados.

Art. 45. Todo o fazendeiro, ou lavrador, d'era em diante, fica obrigado a contribuir annualmente com a quantia de 500 réis dispensadas do pagamento da afferição a que até agora estão sujeitos. O producto desta contribuição será exclusivamente applicado á construcção d'um cemiterio em cada freguezia. Os que se negarem á esta contribuição serão punidos com a multa de 1\$000 réis, que se duplicará na reincidência.

Art. 46. As camaras ficão d'ora em diante obrigadas a dar annualmente conta, em seus relatorios, dos predios que de novo se edificarem, ou forem reedificados nas povoações de seus municipios.

Art. 47. As camaras, que não forem mencionadas na presente lei regularão suas despesas pelas disposições da lei n.º 13 de 3 de agosto de 1853.

Art. 48. Pela secretaria da assemblea enviar-se-ha, para ser presente ao governo da provincia, uma relação das camaras que deixarão de remetter os relatorios, e as contas de sua receita, e despeza.

Art. 49. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução desta lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretario interino do governo da provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do governo da provincia de Goyaz aos vinte e dous dias do mez de novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da independencia e do imperio.

Antonio Augusto Pereira da Cunha.

L. S.

Carta de lei, pela qual v. ex.^a Mandou publicar a lei da assemblea legislativa provincial, que fixa, e orga a receita, e despeza municipal da provincia para o anno financeiro de 1856, como acima se declara.

Para v. ex.^a vêr.

Aurelio Caetano da Silveira Pinto a fez.

Foi publicada nesta secretaria do governo aos 22 de novembro de 1855.

Bento José Pereira.

Registada a fl. do livro competente.

Padre João Manoel de Menezes.

INDICE.

Resolução n.º 1.º de 5 de novembro, elevando á igreja de natureza collativa a capella do Espirito Santo das Terras do Rio Bonito	Pag. 3.
Dita n.º 2 da mesma data elevando á villa a povoação de Morrinhos com a denominação de villa Bella do Paranahyba. »	4.
Dita n.º 3 de 6 de novembro, desmembrando do municipio de Flores, e incorporando ao de S. Domingos o districto da Posse. . . »	5.
Dita n.º 4 da mesma data, elevando á villa com a denominação de S. Maria de Taguatinga a povoação do mesmo nome »	5.
Dita n.º 5 da mesma data approvando a resolução mandando á côrte o professor Feliciano Primo Jardim. »	6.
Lei n.º 6 de 22 de novembro elevando a freguezia o curato de Nossa Senhora d'Abbadia do Pouzo Alto. »	7.
Dita n.º 7 da mesma data, autorisando o governo a reformar a instrução primaria, e secundaria da provincia. »	8.
Resolução n.º 8 da mesma data autorisando o governo a restabelecer as aulas do lyceu desta cidade. »	9.
Dita n.º 9 de 23 de novembro dando nova divisão ao municipio de S. Domingos »	10.
Dita n.º 10 da mesma data creando uma aula de instrução primaria para meninas na villa de Flores, e marcando os ordenados dos professores da mesma villa, e da Palma. »	11.
Dita n.º 11 de 24 de novembro creando uma freguezia na capella de Santa Anna da Posse. »	12.
Lei n.º 12 da mesma data creando uma comarca com a denominação de comarca do Parana com os municipios da villa Formosa, Flores, e S. Domingos »	12.
Dita n.º 13 de 25 de novembro orçando a receita, e fixando a despeza provincial para o anno de 1856, e dando outras providencias acerca da administração, e arrecadação das rendas. . . . »	13.
Dita n.º 14 de 22 de novembro fixando a receita e orçando a despeza municipal da provincia para o anno de 1856 »	20.

